



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Itajubá aprovou, e eu, Sebastião Silvestre da Costa, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itajubá, promulgo a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 1003

“Altera Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itajubá”.

Art. 1º Esta Resolução altera os artigos 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, que referem-se às proposições e, em especial, os requerimentos, o artigo 153, que trata sobre as indicações, o artigo 171 que trata sobre pareceres e artigo 187 que versa sobre pedido de vistas de vereador, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itajubá, instituído pela resolução nº 979, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 2º O artigo 144 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

“ Art. 144. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, por meio da qual ela exerce a função legislativa ou manifesta sua posição relativamente a acontecimento ou ato público de interesse da coletividade.

§ 1º As proposições, por meio das quais a Câmara profere suas deliberações, podem consistir em:

- I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;**
- II - Projetos de Lei Complementar;**
- III - Projetos de Lei Ordinária;**
- IV – Projetos de Resolução;**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

V - Projetos de Decreto Legislativo;

VI - Projetos Substitutivos;

VI - Projeto de Iniciativa Popular;

VII - Emendas e Subemendas;

VIII - Requerimentos;

IX - Indicações;

X - Moções;

XI - Pareceres;

XII - Recursos e Representações;

XIII - Apreciação de Vetos.

§ 2º Qualquer proposição para que seja submetida ao Plenário deve estar protocolada por meio do Software de Gestão de Processo Legislativo até as 12 (doze) horas do último dia útil que antecede a realização da sessão ordinária.

§ 3º A Mesa só receberá proposição sobre assuntos de competência da Câmara, impressa no papel formato A4, redigida com clareza, adequada à técnica legislativa, assinada pelo respectivo autor e demais signatários, quando for o caso, e acompanhada da respectiva mídia digital.

§ 4º Toda e qualquer proposição deve ser fundamentada por escrito.

§ 5º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

§ 6º Quando a proposição fizer referência a uma lei ou a qualquer documento, deverá vir acompanhada da cópia do respectivo texto.

§ 7º A proposição, quando rejeitada pelo Plenário, somente poderá ser renovada em outra sessão legislativa, salvo se reapresentada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 8º Não sendo indicado de maneira expressa, o projeto de lei de iniciativa popular será defendido em Plenário por qualquer Vereador.

§ 9º Havendo extravio ou retenção indevida de proposição deverá a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a fim de possibilitar a tramitação e a sua regular



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

continuidade, proceder a imediata reconstituição do texto, empregando todos os meios ao seu alcance para essa finalidade, e determinando o andamento devido”.

Art. 3º O artigo 145 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 145.** Podem ser autores de proposições, dentro dos seus respectivos limites e prerrogativas:

I - os Vereadores;

II - a Mesa Diretora, por maioria de seus membros incluindo o presidente;

III - o Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - as Comissões Permanentes da Câmara, individualmente ou em conjunto, por maioria de seus membros incluindo o(s) presidente(s);

V – iniciativa popular através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º. É considerado autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, o qual terá direito a tempo dobrado para defendê-la, em todas as fases da discussão, excetuando-se desta norma, as propostas de emenda à Lei Orgânica e os projetos de resolução que propõem alteração no Regimento Interno, os quais todos os signatários são considerados autores.

§ 2º. Considerando-se as exceções a que se refere o parágrafo anterior, as assinaturas seguintes à primeira reputam-se como de apoio legal ou regimental e não implicam a aprovação do mérito da proposição.

§ 3º. As assinaturas de apoio legal ou regimental não poderão ser retiradas da proposição após apresentadas no Plenário, excetuando-se as assinaturas para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, que não poderão ser retiradas da proposição a partir do momento em que esta for protocolada à Mesa”.

Art. 4º O artigo 146 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 146.** Não será aceita pela Mesa, sendo restituída ao seu autor, a proposição que:

I - verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - delegue a qualquer outro Poder atribuições privadas do Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

III - seja manifestamente antirregimental, ilegal ou inconstitucional;

IV - esteja redigida de modo ambíguo ou impreciso, que não permita, à simples leitura, identificar seu objetivo;

V - contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;

VI - não guarde direta e inequívoca relação com a proposição principal, em se tratando de substitutivo, emenda ou parecer;

VII - contiver o mesmo teor de outra proposição já apresentada na mesma sessão legislativa;

VIII - que disponha no mesmo sentido de norma ou proposição existente, ou que já tenha recebido parecer desfavorável quanto a sua legalidade, quando se tratar de projetos;

IX - não contenha, em anexo, a transcrição de dispositivo, de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que invoque por fundamento ou faça alusão ao seu texto;

X - contenha dispositivo que conceda poderes ilimitados ao Executivo.

XI - seja apresentada fora do prazo regimental, a não ser por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, ou consubstancie matéria que no curso da mesma sessão legislativa, tenha sido rejeitada pela Câmara, considerando-se como tal, o Projeto de Lei vetado e cujo veto tenha sido mantido.

§ 1º. Sobre a proposição cujo recebimento seja indeferido pela Mesa, o Presidente da Câmara, necessariamente, aporá despacho em que faça expressa menção ao motivo da recusa, indicando o preceito que a fundamentou.

§ 2º. Se o autor da proposição não se conformar com a decisão da Mesa em recusar seu requerimento, poderá recorrer ao Plenário, nos termos deste Regimento. ”

Art. 5º O artigo 147 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Disposições gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

“Art. 147. Requerimento é a proposição apresentada por qualquer Vereador ou Comissão, dirigida ao Presidente, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º. Os requerimentos classificam-se:

I - quanto à forma, em verbais e escritos;

II –quanto à competência decisória, sujeitos à decisão do Presidente ou à deliberação do Plenário.

§ 2º. Os requerimentos verbais podem ser formulados em qualquer fase da sessão, mas não interrompem a votação que já tiver sido iniciada.

§ 3º. Os requerimentos independem de pareceres, e no caso de ser recusado o seu recebimento, sob qualquer alegação, o autor poderá recorrer ao Plenário, dispondo de 5 (cinco) minutos, sem apartes ou questões de ordem, para apresentar seus argumentos.

§ 4º. O requerimento poderá ser retirado em qualquer fase da reunião pelo seu autor, independentemente de ter ou não subscritores.

§ 5º. Poderá ser adiada a discussão e votação de qualquer requerimento, pela ausência do autor, com ou sem subscritores.

§ 6º. O requerimento só poderá ser subscrito até o ato do seu encaminhamento ao Plenário;

§ 7º. O Presidente da Mesa deixará de encaminhar ao Plenário os requerimentos de informações que contenham expressões descorteses, assim como deixará de receber resposta a estes, quando estejam vazados em termos tais que possam ferir a dignidade do Vereador ou da própria Câmara, dando ciência do fato ao interessado.

Art. 6º O artigo 148 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Dos Requerimento sujeitos ao Despacho do Presidente

“Art. 148. São verbais e decididos imediatamente pelo Presidente os requerimentos que solicitarem:

I - o uso da palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado ou da Tribuna;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

- III - observância de disposição regimental;
- IV - verificação de quórum ou de votação;
- V - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VI - encaminhamento de votação;
- VII - retificações e impugnações de atas;
- VIII - justificativa do voto;
- IX - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão;
- X – uso da palavra para comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara.
- XI – retirada pelo autor ou líder do Prefeito, em qualquer fase da sessão, de proposição com parecer contrário ou sem parecer.

Parágrafo único: A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste artigo.”

Art. 7º O artigo 149 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. São necessariamente escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que versem sobre:

- I - arquivamento ou desarquivamento e volta à tramitação de proposição, pelo autor, nos termos regimentais;
- II - juntada ou desentranhamento de documentos;
- III - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IV - licença para Vereador, na forma do artigo 42 da Lei Orgânica do Município;
- V - renúncia de membro da Mesa ou de Comissão;
- VI – convite para Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta comparecer em sessão especial da Câmara ou em reunião de Comissão Permanente, para tratar de matéria pré-determinada;
- VII - constituição de Comissão Temporária, quando requerida na forma regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

VIII - requisição de cópias de documentos relacionados a proposição em tramitação no Plenário;

IX - retirada de emendas consideradas impertinentes, cabendo da decisão denegatória, recurso para o Plenário;

X - prorrogação de prazo para as Comissões Permanentes analisarem matéria de sua competência.”

Art. 8º O artigo 150 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Dos Requerimento sujeitos a Deliberação do Plenário

“Art. 150. São verbais e dependem de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - inclusão na Ordem do Dia de proposição após aprovação em primeiro turno ou que requer votação única;

II - adiamento de votação;

III - adiamento, encerramento ou reabertura de discussão de proposição, nos casos previstos neste Regimento;

IV - destaque para votação em separado de parte do texto de uma proposição, inclusive projetos de lei vetado pelo Prefeito, cuja manutenção seja objeto de apreciação na ordem do dia;

V - retirada de proposição com parecer favorável;

VI – urgência, para apreciação da proposição;

VII - preferência para votação de proposições que tramitam anexadas;

VIII - encerramento antecipado da sessão;

IX - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

X - inversão da pauta;

XI - apresentação, pelos presidentes de Comissão, de parecer verbal à proposição que esteja em regime de urgência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

XII - pedido de vistas à projetos que se encontram na Ordem do Dia ou em Regime de Urgência.

§ 1º. Os requerimentos a que se referem os incisos I e V requerem o voto da maioria qualificada dos Vereadores para sua aprovação.

§ 2º. Os requerimentos a que se referem os incisos II, III, IV e XII requerem o voto da maioria absoluta dos Vereadores para sua aprovação.”

Art.9º O artigo 151 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. São necessariamente escritos e dependerá de deliberação do Plenário, podendo ser discutido, os requerimentos que versem sobre:

I - convocação de audiência pública para instruir projeto em tramitação ou matéria de interesse público relevante, quando requerida por Vereador que não seja membro efetivo da Comissão Permanente que esteja relacionada ao tema da audiência;

II - realização de Sessões Solene ou Especial, que não estejam contempladas neste Regimento;

III- antecipação ou adiamento de sessões ordinárias, exceto quando a decisão for de iniciativa da Mesa Diretora;

IV- convocação de secretário municipal, diretor ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, para prestar esclarecimentos na Câmara Municipal sobre assunto predeterminado, a qual deverão constar essencialmente os quesitos a serem formulados previamente ao convocado.

V – pedido de informação ou de cópias de documentos à Mesa Diretora, ao Chefe do Poder Executivo ou aos órgãos a ele subordinados, às concessionárias do Serviço Público Municipal ou às entidades ou empresas que mantenham interesses comuns com o Município.

§ 1º. Os documentos originais referentes as respostas de pedido de informação, de que trata o inciso V deste artigo, serão protocolados pela Câmara, encaminhados à Secretaria Legislativa, que por sua vez cuidará de mantê-los arquivados sob a sua guarda, disponibilizando-os ao Vereador requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

§ 2º. O Vereador requerente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, encaminhará ao Presidente da Mesa, manifestação por escrito sobre o conteúdo da resposta ao seu pedido de informação de que trata o inciso V deste artigo.

§ 3º. A Secretaria Legislativa, sendo possível, disponibilizará ao público pela rede mundial de computadores, os documentos referentes as respostas de que trata o §1º deste artigo, bem como a manifestação do Vereador a que se refere o parágrafo anterior, utilizando-se, para tanto, a página eletrônica da Câmara Municipal de Itajubá, abas Processo Legislativo/Proposições/Requerimentos.

Art.10. O artigo 153 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 153. Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere ao Chefe do Poder Executivo, à Mesa Diretora da Câmara, às Comissões Permanentes, ou à outras autoridades municipais, providências sobre determinado assunto, independente da deliberação do Plenário.

§ 1º. A indicação será formulada por escrito, apresentada durante o pequeno expediente das reuniões ordinárias, e sua justificativa não poderá exceder a dez linhas, digitadas em papel formato A4, fonte Arial, tamanho 12.

§ 2º. A apresentação das indicações em Plenário requer o protocolo prévio, nos termos do § 2º do artigo 144 deste Regimento.

§ 3º. Durante a apresentação da indicação no Plenário, não será permitida a leitura de sua justificativa, a não ser por motivo relevante, deferido pelo Presidente da Mesa, e que não ultrapasse uma justificativa por autor;

§ 4º. Poderão ser anexados documentos à indicação e, no máximo, duas fotos.

§ 5º. Para efeito regimental, toda sugestão de Vereador realizada por outros meios que não corresponda as exigências deste artigo, não será considerada indicação.

Art.11. O artigo 171 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 171. Parecer é a proposição com que uma Comissão, com a presença da maioria de seus membros, se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

§ 1º. Todas as proposições serão distribuídas, no mínimo, a duas Comissões para os respectivos pareceres, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º. Os pareceres deverão ser apreciados dentro do prazo de 15 (quinze) dias pelas Comissões, contados da distribuição dos processos aos seus Presidentes, interrompendo-se este prazo nos períodos em que a mesma se encontrar sob análise jurídica e de recesso parlamentar.

§ 3º. O relator da Comissão tem 7 (sete) dias para emitir o seu voto, a contar da data do recebimento da análise jurídica, cabendo o Presidente da Comissão substituí-lo, se exceder este prazo.

§ 4º. Os pareceres às proposições sob regime de urgência, terão preferência sobre todos os demais, salvo àqueles relativos as Leis Orçamentárias, e não poderão ultrapassar o prazo de sete dias, devendo ser apresentados em Plenário na reunião imediatamente posterior a esse período.

§ 5º. Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, não havendo parecer, o projeto será anunciado para discussão e votação na Ordem do Dia seguinte.

§ 6º. As proposições em regime de urgência que receberem emendas de Plenário voltarão às Comissões respectivas para parecer, as quais terão o prazo de 7 (sete) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

§ 7º. Findo o prazo do parágrafo anterior, com parecer ou não, o Presidente da Câmara providenciará a inclusão das emendas na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, de forma que o Projeto em regime de urgência não ultrapasse o período de (30) trinta dias úteis para discussão e votação em Plenário.

§ 8º. Os pareceres, escritos em termos explícitos, deverão concluir pela aprovação, rejeição ou adiamento da matéria, acompanhado, desde logo, das emendas julgadas necessárias.

§ 9º. O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

§.10. Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou assemelhadas.

§ 11. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

§ 12. As Comissões, antes de exarar o parecer poderão solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, o comparecimento às reuniões de Secretário Municipal ou de qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Poder Executivo, bem como solicitar informação ao Prefeito, a fim de instruir a matéria em estudo.

§ 13. Independem de parecer os requerimentos, indicações e moções, a não ser que contenham medida manifestamente fora da rotina administrativa ou que envolva aspecto político, a critério da Mesa.”

Art.12. O artigo 187 da Resolução nº 979 de 22 de dezembro de 2016 (Regimento Interno), passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 187. (...):

§ 3º. O pedido de vistas ao projeto incluído na ordem do dia ou sob regime de urgência, só será concedido por deliberação do Plenário, nos termos do inciso 11 e § 2º do artigo 150 deste Regimento.

Art.13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões JK, em 15 de fevereiro de 2019.

199º anos da Fundação e 170º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Sebastião Silvestre da Costa
Presidente

Renato Nascimento de Moraes
1ºSecretário